



Número: **0803186-43.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **14/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6500586	26/09/2019 11:09	CARTA	CARTA
6500587	26/09/2019 11:09	CARTA2	CARTA
6312113	18/09/2019 08:42	Despacho	Despacho
5525197	04/07/2019 12:35	Despacho	Despacho
5443996	25/06/2019 12:23	Certidão	Certidão
3616300	14/11/2018 17:34	Petição Inicial	Petição Inicial
3616302	14/11/2018 17:34	PETIÇÃO INICIAL	Petição
3616305	14/11/2018 17:34	BO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616307	14/11/2018 17:34	comprovante endereço	Documentos
3616308	14/11/2018 17:34	declaração	Documentos
3616309	14/11/2018 17:34	doc medico 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616310	14/11/2018 17:34	doc medico 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616311	14/11/2018 17:34	doc medico 3	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616312	14/11/2018 17:34	doc medico 4	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616313	14/11/2018 17:34	doc medico 5	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616338	14/11/2018 17:34	doc medico 7	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616337	14/11/2018 17:34	doc medico 6	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616336	14/11/2018 17:34	doc medico 8	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
3616335	14/11/2018 17:34	doc medico 9	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

36163 34	14/11/2018 17:34	doc medico 10	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 33	14/11/2018 17:34	doc medico 11	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 32	14/11/2018 17:34	doc medico 12	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 31	14/11/2018 17:34	doc medico	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 30	14/11/2018 17:34	doc veiculo	Documentos
36163 29	14/11/2018 17:34	docs pessoais	Documentos
36163 28	14/11/2018 17:34	exame 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 27	14/11/2018 17:34	exame 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 26	14/11/2018 17:34	exame 3	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 25	14/11/2018 17:34	exame 4	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 24	14/11/2018 17:34	exame 5	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 23	14/11/2018 17:34	exame 6	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 22	14/11/2018 17:34	exame 7	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 21	14/11/2018 17:34	exame 8	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 20	14/11/2018 17:34	exame 9	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 19	14/11/2018 17:34	exame 10	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 18	14/11/2018 17:34	exame 11	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
36163 17	14/11/2018 17:34	procuração	Procuração
36163 16	14/11/2018 17:34	titulo de eleitor	Documentos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205.

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR a parte acima qualificada para comparecer à audiência designada para o dia **19/11/2019**, na Sala de Audiência da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, na Rua Gal. Propício de Castro, 394, centro, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, no **horário constante nos respectivos despachos exarados nos seguintes processos:**

0800427-72.2019.8.18.0049
0800423-35.2019.8.18.0049
0803187-28.2018.8.18.0049
0803186-43.2018.8.18.0049
0803185-58.2018.8.18.0049
0803184-73.2018.8.18.0049
0803183-88.2018.8.18.0049
0803182-06.2018.8.18.0049
0802733-48.2018.8.18.0049
0802732-63.2018.8.18.0049

ANEXOS: Petição inicial, despacho.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente no sistema PJe.

Valença do Piauí-PI, 26 de setembro de 2019

Francisco das Chagas Sousa Gomes
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0803186-43.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ratifico o despacho id 5525197.

Ato contínuo, considerando o disposto na **Portaria nº 08/2019**, expedida por este Juízo, **em 29.08.2019, Dje nº8740**, que trata da Semana de conciliação, instrução e julgamento de processos do seguro DPVAT, a ser realizada nesta Vara Cível desta Comarca de Valença do Piauí, no período de 19 a 21 de novembro deste ano, **designo o dia 19.11.2019, às 10h00min**, para a realização da referida audiência neste processo, a qual será precedida de perícia médica, a cargo dos peritos nomeados por este magistrado, nos termos da referida Portaria.

Determino a intimação da seguradora SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ora demandada, para comparecer à referida audiência, devidamente representada, podendo indicar Assistente Técnico, que poderá acompanhar o exame pericial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via publicação no Diário da Justiça do TJ/PI, ressaltando que também poderá indicar Assistente Técnico, para acompanhar a perícia.

Ressalto que o mutirão deverá obedecer ao disposto na Portaria nº 08/2019, acima referida, importando em extinção processual sem resolução do mérito, a ausência ao ato judicial.

Intimo as partes por seus Advogados, neste ato.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0803186-43.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 4 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0803186-43.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de Justiça Gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 25 de junho de 2019.

EDECIO CASSIO SOARES VIANA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí

PETIÇÃO EM PDF

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE VALENÇA-PI**

RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 2.288.125 SSP-PI e CPF nº 280.443.802-30, residente e domiciliado na Rua São José, nº 177, Bairro Novo Horizonte, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000, através de sua procuradora e advogada in fine assinadas, com endereço profissional na Rua Epaminondas Nogueira, nº 750, Centro, Valença-PI, vem perante Vossa Excelência interpor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e 275, incisos I e II, alíneas “d” e “e” do CPC, em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

CNPJ:09.248.608/0001-04.CÓDIGO.FIP:03271.ENDEREÇO: SENADOR DANTAS Nº74, 5ºANDAR – CENTRO RIO DE JANEIRO – CEP: 20031205, onde deverá ser citada, pelas razões de fatos e direito a seguir expostas.

DOS FATOS:

O requerente sofreu um acidente de trânsito no dia 17/04/2018 por volta das 07:00 horas, em uma moto Honda CG 160, Placa PIR 7121, de sua propriedade, quando trafegava pela estrada carroçável da Serra do Batista, próximo à ladeira, quando acionou o freio do veículo e este veio a derrapar e cair, ocasionando o acidente. (B.0 em anexo). Atualmente o requerente encontra-se com seqüelas, de modo que resultou em fratura do rádio (punho) da mão direita; com redução da capacidade funcional. (Relatório médico em anexo).

Verifica-se que o **requerente encontra-se curado, contudo com seqüelas e debilidade permanente de membro**, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado por perícia. O requerente, em

virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais **(seqüela que serão permanentes e debilidade permanente de membro)**, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Diante da situação a requerente entrou em contato com a seguradora para reaver o seguro, junto com a documentação para requerer seu direito de indenização, **onde foi negado pela empresa sem nem mesmo ser submetido a perícia para que justificasse tal negativa.**(Extrato em anexo).

Acontece, MM. Juiz, que a seguradora demandada, ao regular administrativamente o sinistro segurado, não reconheceu o direito do peticionário, como beneficiário da indenização do Seguro DPVAT.

Constatou-se então, que a negativa não correspondeo a valor a que tem direito a requerente, restando à empresa requerida, pagar o referido o total de 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco mil reais).

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC, ART. 319, INC. VII)

A Promovente opta pela NÃO realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), visto não se fazer necessária na presente ação, diante da necessidade da realização de perícia para que eventualmente conteste o valor pleiteado.

DO DIREITO

1- DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Acidente (do latim, accidens), é o acontecimento não usual, imprevisto, e nas palavras de Calmon de Passos, o fortuito, inesperado, infeliz, o desastre. Veículo de via terrestre é todo meio de locomoção ou transporte, pode ser impulsionado por motor (trem, automóvel, ônibus), tração animal (carroça) ou tração humana (bicicleta).

O acidente pode envolver apenas um veículo ou vários, incluindo as hipóteses de atropelamentos de pedestres. O veículo pode tanto se envolver em acidente contra outro veículo como atingir um obstáculo estático, mas não prevalece o rito sumário se o acidente foi dentro do veículo, sem o seu envolvimento efetivo. O dano pode ser material ou moral, e pode ter sido causado à coisa ou à pessoa. Também se inclui na hipótese dessa alínea os acidentes causados por veículos marítimos ou aéreos em terra firme. Ademais,

“Não importa se o demandado dirigia, ou não, o veículo, na ocasião do dano. Desde que a causa do acidente tenha sido um veículo, a ação de responsabilidade civil movida pela vítima seguirá o rito sumário, mesmo que se trata de responsabilizar terceiros, como o patrão e o preponente, ou o pai ou responsável pelo incapaz”

Cobrança de seguro de danos causados em acidente de trânsito

São submetidas ao rito comum, segundo o artgo 318 do Novo Código de Processo Civil a todas as causas, reassalvadas as que se sujeitam a procedimento especial, o que não é configura a presente ação.

“Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.”

Foram expressamente ressalvados os casos de processo de execução, afastando o processo de conhecimento quando restar existente um título executivo. Isso porque quem tem título executivo não tem interesse de agir no ingresso de ação de conhecimento. Entre outros dispositivos, o art. 784, em seu inciso VI inclui entre os títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. Nesses casos, portanto, caberá a execução, observando-se as alterações

Valor da causa

O valor da causa é importante para a sistemática processual: é um requisito da petição inicial, caracteriza o juízo competente, e fixa o cabimento do procedimento comum (art. 318), dentre outras aplicações.

O rito comumé adotado em qualquer ação, ressalvadas as de procedimento especial e aquelas sujeitas a lei 9.099/95. O valor do salário mínimo a ser considerado é o do tempo da propositura da demanda, conforme o valor então em vigor, sendo irrelevantes as alterações posteriores do salário mínimo ou do bem da vida objeto do pedido.

Em relação à possibilidade de o juiz, de ofício, corrigir o valor da causa para cima, provocando a inadmissibilidade do rito da lei 9.099/95, entende-se que somente é possível nos casos em que o valor da causa emana de imperativo legal, mas que nos casos em que esse valor pode ser arbitrado pela parte, a retificação do valor está sujeito à impugnação da parte adversa.

Adoção do procedimento Comum- Produção prova pericial (Incompetência Juizado Especial)

À competência do juízo especial cabe "a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade", o que não ocorre no presente caso, sendo necessária a produção de prova pericial técnica elaborada, configurando sua não adequação ao rito dos Juizados Especiais, conforme o dispositivo legal supracitado.

A princípio, *mister* se faz recordar que a atuação dos Juizados Especiais Cíveis se encontra regulamentada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo sua competência fixada no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...).

O pedido inicial é no sentido que a empresa demandada pague ao demandante o valor correspondente à diferença de seguro DPVAT.

O art. 3º, §1º, II, da lei 6.194/74 (Lei do DPVAT), dispõe que nos casos de invalidez permanente parcial, o valor da indenização devida deverá ser aferida proporcionalmente ao grau e à repercussão das respectivas lesões, dispositivo corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 474, que assim dispõe: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez..*

JECCSC-003250) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. IML/IGP. PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA. LAUDO DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO HOSPITALAR. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSÍPIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDISPENSABILIDADE DE PERÍCIA. CAUSA DE NATUREZA COMPLEXA. ART. 51, II LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Somente a prova da debilidade permanente não é suficiente para a comprovação da invalidez, a qual requer uma prova mais robusta eis que, embora admitido o auto de exame de corpo de delito, a sua deficiência não permite aferir a incapacidade e seu grau, eis que, a vedação à realização de prova complexa torna inviável o prosseguimento do feito no âmbito do Juizado Especial Cível, impondo - em regra - a extinção do feito mediante incidência nominal do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. (...). (Recurso Inominado nº 2011.600311-6, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Sílvio Dagoberto Orsatto. maioria, DJe 13.05.2011).

2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT. Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.”

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.** 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agravo Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

3- DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Observa-se conforme o explanado que o requerente encontra seu direito resguardado no artigo 5º §1º, ‘b’, §§4º e 5º da lei 6.194/74 como segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 4o Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Ressalta-se que é farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo o requerente direito à indenização por danos pessoais no valor de R\$ **1.350,00 (Mil trezentos e cinquenta reais)**. É o que demonstra o artigo 3º inciso II, § 1º, incisos I e II da lei nº 6.194/74 a seguir:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será devidamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Com relação específica ao caso de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório, temos os seguintes arestos jurisprudenciais:

Dados Gerais

Processo:

APL 2022206620098260100 SP 0202220-66.2009.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

Relator(a):

Cesar Lacerda

Julgamento:

14/05/2012

Órgão Julgador:

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Publicação:

16/05/2012

Ementa

Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva rejeitada. Quitação. A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório limita-se ao montante recebido, não possuindo o condão de liberar a seguradora da obrigação pelo pagamento da diferença. Indenização. Valor quantificado em salários mínimos. Possibilidade. Não há vício de inconstitucionalidade no antigo critério de fixação da indenização referente ao seguro obrigatório, em salários mínimos. Pagamento parcial na esfera administrativa. Complementação determinada judicialmente. Condenação que deve levar em conta o salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, corrigido desde então. Juros de mora devidos desde a citação. Recurso provido. (GRIFO NOSSO)

Quanto ao valor da indenização ser proporcional ao grau de invalidez obedecendo as porcentagens trazida em anexo pela Lei nº 11.945/09, o entendimento foi pacificado pela súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número 6.194/74, *litteris*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de Invalidez permanente; e

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em chequ nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça dasucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do Autor, **notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria**

seguradora, a Autora recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

Ademais, não é razoável que apenas a amputação de um dos membros satisfaça aos anseios da tabela legalizada. A perda funcional é suficiente, sobretudo, se em função das sequelas deixadas pelo sinistro ocasionou a redução da capacidade funcional do Autor, resta atendido o diploma legal e surge o direito à indenização correspondente.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, o valor máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida R\$ 1.350,00

Indenização recebida = negada

Diferença/valor exigido = R\$ 1.350,00

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário **para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a sua indenização, correspondendo ao valor de R\$,** a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a

Logo, conclui-se, que o requerente tem o direito de receber da requerida a importância de R\$ 1.350,00 com as referidas atualizações, referente à complementação do pagamento do seguro DPVAT que lhe é devido.

DO PEDIDO

Ex positis, e com base na Lei nº 6.194/74, requer de Vossa Excelência que:

- a) Que NÃO seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 319, VII do NCPC;
- b) Seja recebido e registrado este pedido, citando-se a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier à requerida ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;
- c) Requer a concessão a Requerente dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (Lei nº 1060/50);
- d) Frustrada a conciliação ou decretada a revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa requerida ao pagamento da importância de 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco mil reais) correspondente a tabela da lei em

comento, para a lesão permanente da qual sofre o autor, e atualizados à data da citação (súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça) condenação a título de *quantum indenizatório* por danos pessoais por invalidez permanente.

- e) Requer, por fim, que seja em caso de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva indenização, seja a referida corrigida monetariamente e acrescido de juros moratórios, conforme regulamentação do seguro privado, conforme o art. 5º, § 7º da Lei 6.194/74: a incidência do juros da data da citação válida e a de correção monetária a partir da data do acidente;
- f) A produção de prova pericial para se comprovar o grau de invalidez permanente do autor;

Provará o que for necessário, usando todos os meios de provas permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos (anexos), cálculo e depoimento pessoal do representante legal da requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se o valor da causa de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco mil reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Valença do Piauí, 09 de outubro de 2018.

.

JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES
OAB/PI 9576